



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confere com o original

Data: 03/10/25

Walter D. Pereira

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

LEI Nº 2.912, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI 2.253/2018 QUE 'AUTORIZA PODER EXECUTIVO A PROIBIR A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE ESPECIFICA.'

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Municipal 2.253/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios que causem poluição sonora com estouros, estampidos ou similares, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Ouro Branco.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º – A proibição a que se refere esta Lei se estende a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º – O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFOB se pessoa física, e a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFOB se pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 120 (cento e vinte) dias..

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo da Secretaria de Assistência Social ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração.

Art. 6º – Os estabelecimentos comerciais que comercializam fogos de artifício deverão afixar, em local visível ao público, cópia integral desta Lei, de forma legível e acessível, sob pena de multa administrativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário.

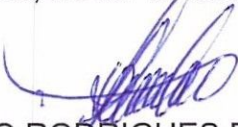
Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº87/2025, de autoria Vereador: Bruna D' Ângela Martins Ferreira.”



Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 29 de setembro de 2025.


SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito de Ouro Branco/MG

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº87/2025, de autoria Vereador:
Bruna D’ Ângela Martins Ferreira.”

